Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2441/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5295/2018
PROTOCOLO	: 1903788
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: CONSÓRCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CONSÓRCIO INTER-MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária constitui infração à norma regulamentar, que enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar **multa** de **15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Eder Uilson França Lima**, presidente, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, exercício de 2017, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e conceder o **prazo** de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, em razão da falta de encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao exercício de **2017**.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG – 814/2019**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que na Apuração de Responsabilidade em tela, a adoção de medidas cabíveis, sujeitando o responsável à aplicação de multa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 12718/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao exercício de **2017**, do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 49/2016, contido na alínea "A" do inciso I do art. 2º, que institui e regulamenta o sistema "e-Contas", sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG – 814/2019**, consoante revela o exame dos autos, confirma que não foram enviados os arquivos eletrônicos, via sistema, do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, contudo, após regularmente Intimado INT 14374/2018 (fl. 4), o gestor não se manifestou, consoante Despacho DSP – DFCGG 3543/2019 (fl. 8).

Logo, foi pesquisado pela Divisão Técnica os dados contábeis e informações do RREO, referentes ao exercício de 2017, e os mesmos não foram encaminhados, conforme pesquisa realizada no sistema de controle integrado de protocolo (e-TCE), constatando-se que a irregularidade permanecia.

Cabe destacar que, nos casos como o dos presentes autos, a ausência de remessa do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a esta Corte de Contas, constitui-se em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, cuja penalidade é prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondendo à multa de 30% (trinta por cento) dos

vencimentos anuais do Gestor que tenha dado causa, e o pagamento da multa sua responsabilidade pessoal.

Saliento que o mencionado art. 5º da já mencionada Lei Federal nº 10.028/2000, não apresenta nenhuma dosimetria que possa conceder ao julgador uma possibilidade de adequação da infração em proporcionalidade ao ato infracional, mas é taxativa ao fixar em seu § 1º um percentual fixo de 30% (trinta por cento), o que, a todo evidente que em alguns casos poderá representar um acentuado valor.

Contudo, não se pode ignorar que o princípio da proporcionalidade constitucionalmente previsto deve ser utilizado no momento em que o julgador se depara com o fato concreto e nesse sentido comparo a lição de Luis Flávio Gomes[1], a saber:

> O princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, inc. XLVI), nos seus três níveis: no momento da cominação, da aplicação ou da execução, faz parte do princípio da proporcionalidade e é, aliás, expressão dele.
> Está proibida, dessa forma, a pena exemplar. O fundamento constitucional desse princípio está no art. 5º, inc. LIV, da CF, que cuida do devido processo legal bem como da proporcionalidade.

O aspecto substantivo do devido processo legal coincide justamente com o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, existe uma vinculação do juiz do feito com o mencionado princípio da proporcionalidade, devendo, em nosso entendimento, balizar-se nas penalidades propostas na Lei Complementar nº 160/2012, que permitem uma gradação a partir do momento em que propõe, por exemplo, multas com limites máximos, como se observa no art. 45, e não uma fixação estanque como proposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000.

Dessa forma, percebe-se que não houve o encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, item 3.1.2, letra “A”, de remessa obrigatória, motivo pelo qual é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o a sugestão da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, com o seguinte posicionamento:

I – pela aplicação de **MULTA** de **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, presidente, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, exercício de 2017, conforme dispõe o arts. 21, x, 42, II e IV, 44, I, 45, I, todos da LC nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.2, letra “A”;

[1] GOMES, Luis Flávio. Os Princípios Constitucionais Reitores do Direito Penal e da Política Criminal. Material de leitura da disciplina Princípios Constitucionais Penais e Teoria Constitucionalista do Delito, do Curso de PósGraduação em Ciências Criminais – LFG/UVB/UNAMA, 2005. p. 05.

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "I" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao jurisdicionado e emitir recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ SSS
SETAC/BFJV/dssm